



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016405-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAGNA SUZAN DE LIMA SOUZA e VITOR DO CARMO SOUZA, é agravado CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016405-09.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: DAGNA SUZAN DE LIMA SOUZA E OUTRO

***AGRAVADA: CAMPO LIMPO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA***

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56232

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE
POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA
CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS
RECORRENTES – AGRAVO DE INSTRUMENTO
NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão reproduzida a fls. 68 que, em execução de título extrajudicial, indeferiu o
pedido de gratuidade da justiça aos Recorrente.

Buscam os Agravantes a reforma do
pronunciamento alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas
e despesas processuais.

Recurso regularmente processado sem efeito
suspensivo (fls. 70) e com manifestação de contrariedade (fls. 73/77).

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos***

que comprovarem insuficiência de recursos”.

Trata-se de norma fundamental que pressupõe incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, o Recorrente Vitor juntou declaração de hipossuficiência a fls. 17; extrato bancário a fls. 21/23; carteira de trabalho digital a fls. 25 e extrato do imposto de renda expedido pela Caixa Econômica Federal a fls. 39 dos autos de agravo de instrumento. A Agravante Dagna apresentou extrato bancário a fls. 30/37; recibo de pagamentos a fls. 38 e 40/41 e renegociação de dívidas junto ao banco Santander a fls. 59/67 dos autos de agravo de instrumento.

Em que pesem as alegações dos Agravantes, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de
instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR